

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	07666/19
JURISDICIONADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO.
AUTORIDADE Responsável:	MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	DENÚNCIA REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 00011/2019.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR - DSAC2 -00026/19

Os presentes autos referem-se à denúncia apresentada por **VESTIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**., referente ao **procedimento licitatório nº 00110/2019**, tendo como objeto a aquisição de camisas para serem utilizadas em campanhas de imunização no ano de 2019, ocorrido em 05 de abril de 2019 pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO/PB.

Segundo o **denunciante** o item 9.2.9 do instrumento convocatório (Certidão Negativa de Falência ou Concordata, emitida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica), referente à qualificação econômico-financeira, traz exigência imprópria, tendo em vista que é vedado obrigar o fornecimento de declarações emitidas por terceiros, tendo em vista que estes não são obrigados, por lei, a fornecê-las. Solicita, assim, que se determine a retificação do edital.

A **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 22/28) no qual observou que o edital em questão desborda dos lindes legais, configurando-se restrição desarrazoada que atinge o postulado da isonomia, uma vez que os foros de licitantes em Estados da Federação distintos serão submetidos a processos e dificuldades desiguais, que podem, no limite, até inviabilizar a oportuna obtenção da documentação requisitada no exíguo interlúdio definido pela norma reguladora do Pregão (8 dias úteis, no mínimo, entre a publicação do edital e a sessão de apresentação de propostas - Lei 10.520, art. 4º, V). Salientou que o possível argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada com tal exigência adicional não deve prosperar, uma vez que a maior segurança corresponderia, inequivocamente, em elevação de restrições à participação de licitantes no certame, situação expressamente vedada pelo Art. 3º, §1º da citada Lei e não prevista no rol de documentação exigido pelo art. 31.

PROCESSO TC 07666/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final, concluiu a **Auditoria**, nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, que seja realizada a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão nº 11/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo. E solicitou que sejam adotadas as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico pátrio:

- **1.** Anular a sessão de propostas realizada em 05 de Abril de 2019 e dos atos decorrentes;
- **2.** Adequar a cláusula editalícia 9.2.1 aos estritos termos dispostos no art. 31, II da Lei 8.666;
- **3.** Republicar, de forma ampla, o instrumento convocatório, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02;
- **4.** Conceder novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4°, V da Lei 10.520/02;
- 5. Aguardar levantamento da suspensão cautelar por esta Corte de Contas;
- 6. Realizar novas etapas de classificação, julgamento e habilitação.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

- **Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.
- **§ 1º.** Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.
- § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

PROCESSO TC 07666/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O RELATOR DECIDE:

DETERMINAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão nº 11/2019, **assinando-lhe o prazo de 15 (quinze)** dias para que sejam adotadas as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico pátrio: **a)** Anular a sessão de propostas realizada em 05 de Abril de 2019 e dos atos decorrentes; **b)** Adequar a cláusula editalícia 9.2.1 aos estritos termos dispostos no art. 31, II da Lei 8.666; **c)** Republicar, de forma ampla, o instrumento convocatório, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02; **d)** Conceder novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V da Lei 10.520/02; **e)** Aguardar levantamento da suspensão cautelar por esta Corte de Contas; **f)** Realizar novas etapas de classificação, julgamento e habilitação.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de maio de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Relator

PROCESSO TC 07666/19

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR